



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



0079.25.500339-1

BUSCA E APREENSÃO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CONTAGEM

NÚM. ÚNICA CNJ:

5003391-21.2025.8.13.0079

POLO ATIVO:

BANCO VOTORANTIM S.A.

POLO PASSIVO:

PATRICIA PEREIRA DA SILVA
BARBOSA

JUIZ PROLATOR

PEDRO CAMARA RAPOSO-LOPES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda sob procedimento especial de jurisdição contenciosa [*“ação de busca e apreensão”*] que **BANCO VOTORANTIM S.A.** moveu em face de **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA BARBOSA**, no bojo da qual requereu a concessão de liminar para apreensão do veículo descrito na cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária.

Como causa de pedir, aduziu que, em 09 de novembro de 2023, firmou com a demandada contrato de financiamento bancário por meio de Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 12035000381518, no valor de R\$ 54.517,80 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), a ser quitado em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 908,63 (novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), vencendo-se a última em 08 de novembro de 2028.

Em garantia, foi alienado fiduciariamente o veículo Volkswagen Voyage 1.0, ano 2018/2019, placa LRJ4476.

Pontuou que a demandada deixou de adimplir as parcelas a partir da sexta prestação, vencida em 08 de maio de 2024, encontrando-se, portanto, em mora.

Afirmou ter promovido a constituição da mora por meio de notificação extrajudicial encaminhada ao endereço contratualmente indicado, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 1.132 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispensa a



0079.25.500339-1

comprovação do recebimento da notificação para fins de validade da mora.

Alegou que o valor atualizado do débito vencido até 24 de janeiro de 2025 era de R\$ 12.869,84 (doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), e que, para fins de purgação da mora, o montante devido correspondia a R\$ 48.615,37 (quarenta e oito mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

Requeru, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, a concessão de medida liminar para busca e apreensão do bem alienado, com expedição de ofícios ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual, bem como a imposição de restrições no RENAVAM e autorização para arrombamento e reforço policial, se necessário.

Requeru ainda o trâmite do feito em segredo de justiça, a dispensa da audiência de conciliação e a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.615,37 (quarenta e oito mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

DECIDO.

De início, promovo a retirada do segredo de justiça, não havendo interesse público a ser salvaguardado, sendo a regra a publicidade dos atos processuais.

Não há indícios de que, no caso concreto, ciente da tramitação desta demanda, venha o demandado a se esquivar do cumprimento da liminar

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1969 estabelece a **mora** como sendo elemento integrante do **interesse de agir na modalidade "interesse-adequação"**.

No contrato, vê-se que os juros mensais foram estabelecidos em 1,70%.



0079.25.500339-1

A Cláusula Terceira do contrato celebrado pelas partes (ID 10378595486) dispõe sobre a periodicidade de incidência de juros remuneratórios, informando que são capitalizados **diariamente**, mas não há indicação da taxa diária de juros, o que malfeire o direito do consumidor à informação clara e adequada, nos termos do artigo 6º, inciso III do CODECON (Lei nº 8.078, de 1990).

A abusividade da cláusula contratual atinente aos encargos da normalidade **arreda a mora** e, **em linha de princípio, torna inadequada a busca e apreensão**.

O rito especial pressupõe a mora, havendo quem a considere pressuposto processual e quem a considere elemento integrante do **interesse de agir**, na modalidade “interesse-adequação”. Não raras vezes, não analisado o contrato, ainda que se trate de **questão de ordem pública**, sobre dizer respeito a **condições** para o legítimo exercício do direito **de ação** ou **pressuposto processual**, conforme a corrente a que se filie, efetivada a liminar com o constrangedor auxílio de força policial, consegue o devedor revertê-la em recurso, e, em outras também não raras vezes, nesses casos, o bem já foi alienado, possibilitando inclusive a condenação do demandante no dever de repor o statu quo ante, inclusive com a condenação na obrigação de pagar o sucedâneo pecuniário da obrigação de restituir, já a esta altura inviabilizada pela precipitada alienação.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem, em amígdadas oportunidades, dando provimento a recursos de devedores fiduciantes em contratos da mesma forma maculados, e, não raras vezes, o veículo já foi objeto de apreensão e, em outras, alienado.

Confira-se, inter plures:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.



0079.25.500339-1

REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento em lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de indicação da taxa diária de juros na Cédula de Crédito Bancário configura abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual, com a consequente descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a discussão da legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão, não havendo óbice ao conhecimento do recurso.

4. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.061.530/RS.

5. A omissão na indicação da taxa diária de juros remuneratórios contraria o princípio da boa-fé objetiva e o dever de transparência, dificultando ao consumidor a compreensão dos encargos cobrados e configurando prática abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 A ausência de indicação da taxa diária de juros em contrato de financiamento bancário configura abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual e descaracteriza a mora do devedor.

2 A omissão na informação sobre a taxa de capitalização diária de juros contraria o princípio da boa-fé objetiva e o dever de transparência, caracterizando prática abusiva.

3 A busca e apreensão do bem financiado não deve subsistir quando há indícios de cobrança abusiva de encargos, sob pena de comprometer o resultado útil do processo.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §2º (revogado); Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS; STJ, AgRg no REsp nº 1.573.729/SP. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.010479-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 14/03/2025)

É evidente que, no curso da demanda, poderá restar demonstrado que ao demandado foi dada ciência da cláusula que



0079.25.500339-1

estabeleceu a capitalização diária e a taxa respectiva, o que depende de dilação probatória incompatível com o juízo de delibação muito próprio desta fase.

Não desconheço o teor do **verbetes nº 381 da súmula** da jurisprudência predominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual veda o conhecimento de ofício de cláusulas abusivas.

No entanto, há importante **distinguishing** que me parece pertinente e que mitiga dos rigores do entendimento sumulado.

Quando a abusividade contratual for manifesta, prescindir de dilação probatória e **disser respeito a matéria cognoscível de ofício**, por se tratar, e.g., de matéria diretamente relacionada aos **pressupostos processuais e condições** para o legítimo exercício do direito **de ação**, abre-se a possibilidade de escrutínio ope iudicis.

Seria mesmo escusado anotar, mas a Lei nº 14.879, de 2024 trouxe alterações ao **artigo 63 do Código de Processo Civil (CPC)**, ao possibilitar o questionamento judicial de cláusulas de foro em contratos de adesão, especialmente quando estas forem consideradas excessivamente onerosas ou desproporcionais, secunda o aviso aqui sustentado, no sentido de que **a análise de ofício de cláusulas abusivas é viável em situações que envolvam questões de ordem pública, como condições da ação ou pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.**

Posto isso, **INDEFIRO** a medida liminar.

Em seguida, dê-se vista em réplica e para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma justificada, sob pena de indeferimento

P.I.C.

Contagem, data registrada no sistema.

PEDRO CAMARA RAPOSO-LOPES

Juiz de Direito